



PROCESSO TC – 02019-21

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bernardino Batista. Termos aditivos ao contrato nº 058/2019. Exame da legalidade. Aplicação de recursos do Convênio nº CV 0410/16 - FUNASA/MS. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX PB.

ACÓRDÃO AC1-TC 01439/22

RELATÓRIO:

Versam os autos a respeito da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.58/2019 (Termo Aditivo n.005/2021, fls. 15/16), do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.58/2019 (Termo Aditivo n.044/2021, fls. 39/40) e Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.58/2019 (Termo Aditivo n.042/2021, fls. 178/179), decorrentes da Tomada de Preços 0007/2018 tendo como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Construção de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Cosmo de Brito, Batista, Mariano e Bulandeira no município de Bernardino Batista/PB.

Conforme aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II) em seu relatório (fls.186/188), é “importante registrar que o procedimento licitatório inicial está inserido nos autos do Processo 7383/19 e foi julgado regular, consoante Acórdão AC1 - TC - nº 1.570/2020”, encaminhando ainda cópia do relatório da Auditoria à SECEX PB e TCU PB - em razão da fonte de recursos utilizada, qual seja Convênio nº CV 0410/16 - FUNASA/MINISTÉRIO DA SAÚDE – e determinando o seu arquivamento.

Em continuidade, o Corpo Técnico consignou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou a Resolução Normativa RN TC 010/2021, cujo artigo primeiro regulamenta que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê na sequência:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a breve narrativa, a Instrução opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Por seu turno, o Ministério Público Especial, por intermédio de Cota (fls. 191/194), subscrita pela ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, caminhando em paralelo com a Inspeção de Contas, opinou pela disponibilização do presente álbum processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX, para conhecimento e análise da aplicação dos recursos em causa, à vista de suas competências.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR:

Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que o objeto licitado fora financiado com recursos federais, decorrentes de Convênio com o Ministério da Saúde (Convênio nº CV 0410/16 - FUNASA/MS) e, nestes casos, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2.019/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO